

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 27/08

10 de Abril de 2008

Conclusões da Advogada-Geral no processo C-345/06

Gottfried Heinrich

A ADVOGADA-GERAL ELEANOR SHARPSTON SUGERE QUE O REGULAMENTO RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DE BASE COMUNS SOBRE A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO DEVE SER DECLARADO INEXISTENTE

A omissão persistente e intencional de publicação do Anexo do Regulamento, que continha designadamente a lista dos artigos proibidos na bagagem de cabine, é uma falta de tal gravidade que não pode ser tolerada pela ordem jurídica comunitária

O artigo 254.º CE estabelece que os regulamentos são publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

Em finais de 2002, o Parlamento e o Conselho adoptaram um regulamento sobre a segurança da aviação¹. O anexo desse regulamento continha as normas de base comuns sobre a segurança da aviação. Entre outras disposições, o anexo estabelecia, em termos gerais, o tipo de artigos cujo transporte a bordo das aeronaves devia ser proibido, incluindo “Objectos contundentes: matracas, mocas, tacos de basebol ou instrumentos similares”. O regulamento também previa que certas medidas não deviam ser publicadas, mas apenas seriam comunicadas às autoridades nacionais competentes. Este regulamento e o respectivo anexo foram publicados.

Em Abril de 2003, a Comissão adoptou o Regulamento² que estabelece as medidas de aplicação daquele regulamento de 2002. As medidas em questão estavam descritas no anexo. Ao abrigo do regulamento de 2002, este anexo não foi publicado, apesar de a Comissão, num comunicado de imprensa de Janeiro de 2004, ter prestado informações quanto aos artigos constantes da lista de artigos proibidos. Este anexo foi várias vezes alterado, mas nunca foi publicado, apesar de se afirmar no preâmbulo de dois dos regulamentos modificativos a necessidade de que os passageiros fossem devidamente informados das regras relativas aos artigos proibidos.

Em 25 de Setembro de 2005, foi recusada ao Dr. Heinrich a passagem do controlo de segurança do Aeroporto de Vienna Schwechat, dado que a sua bagagem de cabina continha raquetes de

¹ Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil (JO L 355, p. 1)

² Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativo ao estabelecimento de medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação (JO L 11, p. 4)

ténis, alegadamente artigos proibidos. Apesar disso, subiu a bordo da aeronave com as raquetes de ténis na sua bagagem de cabina. O pessoal de segurança pediu-lhe subsequentemente que abandonasse a aeronave.

O Dr. Heirich intentou uma acção no Unabhängiger Verwaltungssenat im Land Niederösterreich (secção administrativa independente do Land de Niederösterreich) (Austria). O tribunal austríaco submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, pedindo que este tribunal aprecie se os regulamentos ou partes de regulamentos podem ter força vinculativa quando não são publicados no Jornal Oficial.

Nas conclusões hoje apresentadas, a Advogada-Geral Eleanor Sharpston entende que **a publicação do regulamento de aplicação de 2003 sem o respectivo anexo foi uma publicação deficiente e inadequada** que não satisfaz os requisitos do artigo 254.º CE.

A este respeito, observa que o dever de publicar regulamentos nos termos destas disposições é inequívoco e não admite excepções. Um anexo constitui parte integrante de uma medida legislativa. O entendimento contrário permitiria ao legislador evitar os requisitos de publicação mediante o simples expediente de incluir as disposições substantivas num anexo não publicado. De facto, foi precisamente isto o que aconteceu no caso presente. O leitor não pode conhecer os efeitos do regulamento sem ver o anexo, porque este contém toda a substância do regulamento.

A Advogada-Geral considera que a explicação dada para a falta de publicação, «nos termos do Regulamento n.º 2320/2002 e de forma a evitar actos ilegais», é insuficiente, pondo em relevo que mesmo uma fundamentação mais completa seria ainda insuficiente para dispensar a publicação. Sublinha o “absurdo fundamental” da posição da Comissão: Se a Comissão achava que o artigo 8.º do Regulamento n.º 2320/2002 exigia que a lista de artigos proibidos fosse mantida secreta, a publicação do comunicado de imprensa foi uma violação flagrante deste artigo. Se, pelo contrário, a Comissão pensava que a lista não estava abrangida pela obrigação de confidencialidade, devia, naturalmente, ter sido publicada no Jornal Oficial. Além disso, se as «orientações» básicas que indicam os tipos de artigos que deverão ser proibidos podem ser publicadas, não há qualquer lógica em não publicar o que constitui (presumivelmente) uma versão completa destas orientações. Por último, considera que a Comissão se contradiz ao referir, no preâmbulo dos regulamentos subsequentes, que é necessário estabelecer uma lista dos artigos proibidos acessível ao público e depois não divulgar uma tal lista.

Quanto às consequências dessa **publicação deficiente e inadequada**, a Advogada-Geral Sharpston considera que **constitui violação de uma formalidade essencial, traduzindo-se, no mínimo, numa invalidade**. A este respeito, observa que a não publicação não foi nem acidental nem involuntária. A Comissão promulgou deliberadamente um conjunto de novas medidas e não publicou uma parte substantiva de cada uma delas (o anexo).

No entanto, a Advogada-Geral entende que o Tribunal de Justiça deve ir mais além do que simplesmente declarar o regulamento inválido e deve declará-lo inexistente. Argumenta que a irregularidade que fere o regulamento – a não observância deliberada e persistente dos requisitos de publicação obrigatória previstos no artigo 254.º CE em relação a toda a parte substantiva do regulamento – é de uma gravidade tão óbvia que não pode ser tolerada pela ordem jurídica comunitária. Uma tal decisão tornará muito claro que a não publicação de regulamentos ou partes destes – *a fortiori* quando deliberada – é inaceitável na ordem jurídica da União Europeia.

NOTA: A opinião do advogado geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução

jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: BG CS DE EN ES FR HU NL PL PT RO SK

O texto integral das conclusões encontra se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=-C-345/06>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto
Tel.: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668